



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000370212

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002874-24.2023.8.26.0619, da Comarca de Taquaritinga, em que é apelante VALERIA SEBASTIANA GALASSI TORRENTE, é apelado COOPERATIVA DE CREDITO CREDICITRUS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO E ROSANA SANTISO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

LÉA DUARTE
Relatora
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recurso nº:
Apelante:
Apelado:
Foro e vara de origem:

1002874-24.2023.8.26.0619
Valeria Sebastiana Galassi Torrente
Cooperativa de Credito Credicitrus
Foro de Taquaritinga/3ª Vara

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. DÍVIDA DE CARTÃO DE CRÉDITO. EMBARGOS MONITÓRIOS REJEITADOS. DOCUMENTOS JUNTADOS APÓS A INICIAL. PRECLUSÃO CONSUMADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. RECURSO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1 Ação monitória proposta por cooperativa de crédito com o objetivo de constituir título executivo judicial referente à cobrança de R\$ 18.074,19 decorrentes de dívida oriunda de cartão de crédito. A requerida opôs Embargos Monitórios, suscitando preliminares de inépcia da petição inicial e de falta de interesse de agir, além de alegar a cobrança de encargos abusivos. A sentença rejeitou os embargos e julgou procedente a ação. A requerida interpôs Apelação pleiteando a reforma integral da sentença, sustentando a inadmissibilidade dos documentos juntados posteriormente e reiterando a alegação de abusividade.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se os documentos juntados após a inicial poderiam ser considerados para fins de prova da dívida na ação monitória; (ii) estabelecer se há elementos suficientes para afastar a procedência da cobrança, em razão de suposta abusividade contratual e falta de provas da existência da dívida.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A alegação de intempestividade na juntada dos documentos pela autora não pode ser conhecida por configurar inovação recursal, uma vez que a parte não impugnou a admissibilidade da documentação no momento oportuno, conforme previsão dos arts. 436 e 437 do CPC.

4. A documentação apresentada, quando considerada em conjunto, é suficiente para amparar o procedimento monitório, afastando as alegações de inépcia da inicial e de ausência de interesse de agir.

5. As alegações de cobrança abusiva são genéricas, sem indicação de quais encargos seriam indevidos, não cumprindo a parte embargante o ônus previsto no art. 330, § 2º, do CPC. Além disso, não há nos autos demonstração de capitalização mensal de juros nem de ofensa à legislação aplicável às instituições financeiras.

6. Aplicando-se o art. 341 do CPC, presume-se a veracidade dos fatos afirmados na petição inicial e a condenação deve ser mantida, diante da ausência de impugnação específica pela recorrente quanto à existência da dívida.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: A ausência de impugnação à admissibilidade de documentos no momento oportuno impede sua arguição em sede recursal, por força da preclusão e da vedação à inovação.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 330, § 2º; 341; 436; 437; 701, § 2º; 1.013, § 1º; 1.014.

Trata-se de ação monitória em que a requerente pretende a condenação da requerida ao pagamento de R\$ 18.074,19 relativos a uma dívida de cartão de crédito.

A requerida opôs Embargos Monitórios arguindo preliminarmente as teses de inépcia da petição inicial e de falta de interesse de agir. No mérito, assinalou que a parte adversa exige juros abusivos e capitalizados, "além da cobrança abusiva de tarifas, multas e demais encargos como tarifas, seguros, etc". Pediu a improcedência da ação monitória (fls. 91/105).

A requerente pleiteou a rejeição dos Embargos e juntou novos documentos (fls. 112/210).

A requerida reiterou seu argumento de inépcia da inicial por falta de prova documental da existência de dívida (fls. 245/251).

Foi proferida sentença rejeitando os Embargos Monitórios e julgando procedente a ação para condenar a requerida ao pagamento de R\$ 18.074,19 (fls. 260/261).

A requerida interpôs Apelação pleiteando a reforma da sentença para que o pedido inicial seja rejeitado, alegando, em suma, que os documentos que embasaram a condenação foram apresentados intempestivamente e reiterando seus argumentos da existência de cobranças abusivas (fls. 268/286).

É o relatório.

Deixo de conhecer a alegação da recorrente de que os documentos que embasaram a condenação foram apresentados intempestivamente (fls. 270/276), em razão da ocorrência de preclusão e de inovação recursal. De acordo com os arts. 436 e 437 do CPC, a requerida deveria ter impugnado a admissibilidade dos documentos na primeira oportunidade que teve para se manifestar sobre eles. Ocorre que, instada a se manifestar sobre os documentos, a requerida não impugnou a admissibilidade deles nem arguiu que foram juntados intempestivamente (fls. 245/251). Assim, a requerida não pode inovar em recurso e alegar somente agora a inadmissibilidade dos documentos, de acordo com os arts. 1.013 e 1.014 do CPC.

Os demais argumentos apresentados pela recorrente no seu recurso já foram devidamente analisados e rejeitados pela sentença, que deve ser integralmente ratificada, nos termos do art. 252 do Regimento Interno do TJ/SP, por não haver nenhum fundamento de fato ou de direito novo relevante a ser apreciado:

"Rejeito a preliminar de inépcia da petição inicial, pois os documentos que acompanham a petição inicial, quando conjugados com aqueles apresentados às fls. 137-209, figuram como prova escrita idônea e suficiente para respaldar o procedimento monitório.

Com base nas mesmas razões expostas anteriormente (suficiência e idoneidade das provas escritas), afasto a tese de falta de interesse de agir.

No mérito, as alegações apresentadas pela embargante se revelam genéricas e infundadas, sem indicação de tarifas, seguros e eventuais outros encargos indevidos. Além disso, sabe-se que as instituições financeiras não se sujeitam aos limites da Lei de Usura e que nada nos autos sugere a alegada capitalização mensal de juros.

Aliás, ao questionar a validade de determinadas cláusulas contratuais, era ônus da parte embargante cumprir o disposto no art. 330, § 2º, do CPC, isto é, discriminar,

"dentre as obrigações as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, além de quantificar o valor incontroverso do débito", o que não ocorreu.

Ante o exposto, rejeito os embargos opostos às fls. 91-105 e, por conseguinte, JULGO PROCEDENTE a ação monitória proposta por COOPERATIVA DE CRÉDITO CREDICITRUS contra VALÉRIA SEBASTIANA GALASSI TORRENTE, ficando então constituído de pleno direito o título executivo judicial, conforme art. 701, § 2º do NCPC. O valor da dívida, até julho de 2023, perfaz R\$ 18.074,19 (dezoito mil e setenta e quatro reais e dezenove centavos)."

Apenas acrescento que, apesar de a recorrente alegar reiteradamente a inexistência de provas suficientes da dívida, ela em nenhum momento impugnou especificamente o fato de que ficou inadimplente com o cartão de crédito, de modo que as alegações iniciais presumem-se verdadeiras e a condenação deve ser mantida, de acordo com o art. 341 do CPC.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Pela sucumbência, arcará a recorrente com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 20% do valor atualizado da causa, de acordo com os critérios do art. 85, §2º e 11, do CPC/2015. Sendo a parte beneficiária da justiça gratuita, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, na forma do art. 98, §§ 2º e 3º, do CPC/2015.

A oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

LÉA DUARTE
Relatora